DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 331/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7552/2015
PROTOCOLO	: 1592757
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCENTE DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo municipal, que demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescente de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Arceno Athas Júnior, Prefeito Municipal e gestor do referido Fundo, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II - dar como fundamento para a declaração e a aprovação firmadas nos termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 4 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescente de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo realizou sua análise, instrumentalizada na ANA-1ICE-7914/2015 (peça 21), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas oferece condições favoráveis para obter a aprovação.

Por sua vez, a autoridade auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP- 9617/2015 (peça 22), opinando pela irregularidade das contas em apreço e pela aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Orgânica deste Tribunal.

E finalmente, a autoridade ministerial emitiu o Parecer PAR-MPCGAB.6 DR. JAC-9732/2015 (peça 23), opinando pelo julgamento das contas em referência como contas regulares, com fundamento nas disposições da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o Relatório.

V O T O

Dos autos observo que no exercício financeiro de 2014 o ingresso de recursos financeiros no Fundo em referência atingiu apenas o valor de R$ 1.301,21. Tais recursos, em sua maioria, são oriundos de receita patrimonial (remuneração de depósitos bancários), decorrentes da disponibilidade financeira proveniente do exercício anterior que era de R$ 11.385,79. Essa disponibilidade financeira passou para o exercício seguinte no montante de R$ 12.687,00.

Convém registrar, que no exercício financeiro examinado não houve dispêndios de quaisquer naturezas, e que a disponibilidade acima mencionada encontra-se devidamente depositada em instituição financeira oficial (peça 3), ocorrendo assim o cumprimento das disposições do art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

De outro lado, observo que a autoridade auditora se posicionou contrária a aprovação das contas em apreço, valendo anotar que essa objeção se deve ao fato de que não foram encaminhados os documentos exigidos pelas disposições do Anexo 1, Seção II, 2.1, B.3 e B.23, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, a saber:

a) parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas em referência;

b) parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício, assinado por todos os membros, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

Não obstante a falta dos documentos mencionados, os resultados apurados no final do exercício financeiro foram apresentados nos anexos e demonstrativos apropriados, estando em conformidade com as prescrições da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, ao lado de que foram observados os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, é válido anotar que se encontra anexado aos autos (peça 18), o Parecer firmado pelo Sr. José Roberto dos Santos, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Glória de Dourados, por meio do qual ele afirma que a documentação referente ao balanço anual de 2014 do Fundo em referência foi examinada, verificando-se a regularidade do procedimento "*foi aprovado pelos membros presentes no dia 4/03/2015*."

Diante do exposto, acolho a análise do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial e VOTO no sentido de declarar regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescente de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescente de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Arceno Athas Júnior, Prefeito Municipal e gestor do referido Fundo, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator